



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

SUBSEÇÃO XI

DA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 256 A penalidade de participação em programa de educação ambiental será aplicada sempre que a autoridade ambiental fiscalizadora julgar conveniente, ante as condições pessoais do infrator.

§ 1º A penalidade de participação em programa de educação ambiental poderá ser aplicada cumulativamente em todas as hipóteses, e isoladamente somente quando infração cometida não for considerada grave ou gravíssima.

§ 2º O programa de educação ambiental será executado pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável, voltado à prevenção de conduta reincidente e sob cobrança de taxa de inscrição que será destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º A participação nos cursos de educação ambiental deve ser custeada pelo próprio infrator, que demonstrará sua frequência por meio de apresentação de certificado no órgão autuante.

§ 4º O programa de educação ambiental consistirá de palestras educativas de no mínimo de 10 (dez) horas aulas.

SEÇÃO VIII

DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

Art. 257 Para a graduação do valor da multa deverão ser observadas as seguintes circunstâncias, quando for possível identificar:

I - Circunstâncias atenuantes de penalidade:

- a) baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;
- b) arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea e imediata de medidas para a correção, reparação ou limitação dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;
- c) comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente ou ocorrência de degradação ambiental;
- d) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

II - Circunstâncias agravantes de penalidade:

- a) ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- b) ter o agente cometido a infração coagindo outrem para execução material da infração;
- c) ter o agente cometido a infração, concorrendo para danos à propriedade alheia;



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

- d) ter ocorrido dano atingindo unidade de Conservação, zona de amortecimento ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- e) ter o agente cometido a infração à noite, em domingos ou feriados;
- f) infração cometida através do emprego de métodos cruéis na morte, abate ou captura de animais ou através de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa;
- g) infração cometida em período de defesa da fauna e ou da flora;
- h) infração cometida em épocas de seca ou inundações;
- i) ser o agente reincidente em infrações ambientais, considerada reincidência genérica o cometimento de nova infração ambiental, de qualquer espécie, e reincidência específica o cometimento de nova infração ambiental, de mesma espécie, ambas dentro do prazo de cinco anos;
- j) mediante fraude ou abuso de confiança;
- k) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- l) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- m) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 258 A Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA verificando a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes poderá readequar o valor da multa indicada pelo agente autuante em auto de infração, minorando-a ou majorando-a de forma a atingir os princípios básicos do processo administrativo, estabelecidos pelo art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 e pelo art. 95 do decreto nº 6.514, de 22 de Julho de 2008.

Art. 259 Os parâmetros agravantes e atenuantes para indicação da multa nos autos de infração ambiental não poderão implicar em indicação de multa para determinada infração ambiental com valor inferior ao mínimo (R\$ 50,00) ou superior ao máximo estabelecido (R\$ 50.000.000,00) no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e suas alterações.

SEÇÃO IX

DA DECISÃO DE PENALIDADE

Art. 260 Ao receber o processo administrativo a autoridade ambiental superior do agente autuante deverá proceder a decisão de penalidade e submetê-la à análise da Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA.

§ 1º A decisão de penalidade deve ser proferida, independentemente da proposição e celebração de termo de compromisso com o autuado, sempre que houver defesa administrativa, considerando-se perfeito o auto de infração que não sofrer impugnação.

§ 2º Na ocorrência de dano ambiental, a pena de reparação ou recuperação ambiental deve sempre ser aplicada, independentemente da aplicação de sanções, com a prerrogativa que traduz um dever-poder de agir com o fim de assegurar a satisfação do interesse público.



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

Art. 261 A Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA, mediante decisão fundamentada, poderá discordar das proposições do Agente atuante apresentadas na manifestação acerca da defesa prévia, podendo, para tanto, embasar sua decisão em parecer técnico ou jurídico, e na legislação aplicável.

Parágrafo Único. Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou jurídico ou nova manifestação do Agente atuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

Art. 262 A Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA deverá proceder o julgamento do auto de infração ambiental elaborando ao final decisão de penalidade, ressalvada a hipótese prevista no artigo 217 (Relatório de Fiscalização), § 2º, deste Código.

§ 1. O prazo para fins de decisão é de 30 (trinta) dias, a contar da apresentação da defesa prévia ou do decurso do prazo respectivo, podendo ser prorrogado, justificadamente.

§ 2º A constatação de fatos que constituem, em tese, crimes ambientais, infração penal, ato de improbidade, lesão do patrimônio público ou danos a coletividade, enseja a remessa obrigatória de fotocópias de peças e informações ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

§ 3º O excesso de prazo não acarreta nulidade do processo administrativo tampouco implica desoneração do cumprimento das sanções aplicadas ao atuado.

Art. 263 A decisão de penalidade deverá conter:

- I - o número e a data em que a decisão foi elaborada;
- II - número do auto de infração ambiental, do termo de embargo/interdição ou suspensão e/ou do termo de apreensão e depósito, número do processo administrativo de infração ambiental e do processo de licenciamento, se houver relevância;
- III - a data em que foram lavrados os autos de infração ambiental;
- IV - nome, qualificação ou razão social do atuado;
- V - o endereço do local e data em que ocorreu a infração;
- VI - a descrição sucinta do fato que a motivou;
- VII - a indicação do dispositivo legal e regulamentar em que se fundamenta;
- VIII - a decisão de manutenção, majoração ou minoração das penalidades impostas;
- IX - a fixação do valor definitivo da multa imposta;
- X - a fundamentação legal que alicerça a decisão;
- XI - as medidas a serem adotadas; e
- XII - a assinatura da autoridade ambiental julgadora.

Art. 264 Dentre as medidas a serem adotadas, citadas no inciso XI do art. 263 deverão estar incluídas:



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

- I - a concessão do direito a redução do valor de multa, através de termo de compromisso, quando cabível;
- II - a expedição da guia oficial de recolhimento da multa;
- III - a determinação para providenciar o licenciamento ambiental, certidão ambiental ou autorização ambiental, quando aplicáveis; e
- IV - a determinação para providenciar o licenciamento ambiental da respectiva atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais ou para a recuperação da área degradada.

§ 1º Nos casos de infrações ambientais em que haja necessidade de recuperação de área degradada ou contaminada, a mesma deve ser licenciada, conforme estabelecido em legislações vigentes.

§ 2º No caso de haver necessidade do estabelecimento de medidas de compensação ambiental decorrentes de usos ilegais de áreas de preservação permanente, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos em legislações vigentes.

Art. 265 Juntamente a decisão de penalidade, exceto nos casos de cancelamento ou suspensão do auto de infração ambiental, a autoridade ambiental fiscalizadora deverá proceder com a emissão da guia oficial de recolhimento da multa de cobrança do auto de infração ambiental, bem como providenciar sua remessa.

Art. 266 A decisão da Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA, deverá ser informada ao autuado por notificação por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

Parágrafo Único. O pagamento realizado no prazo disposto no caput contará com o desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.005, de 22 de Março de 1990.

Art. 267 Caso sejam constatadas que não foram cumpridas no prazo estipulado as determinações estabelecidas nas decisões expedidas pela Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA, referentes às obrigações ambientais, deverá o processo administrativo de fiscalização ambiental ser remetido à Procuradoria Municipal para que ingresse com a competente ação civil pública ou qualquer outra medida judicial acerca dos fatos constatados no processo administrativo ambiental.

SEÇÃO X

DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Art. 268 A Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA publicará em sua sede